



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
GERAL

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Pregão Eletrônico nº 03/2023.

Assunto : Recurso Administrativo

Objeto : Contratação de empresa especializada no fornecimento de CIRCUITOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS em fibra óptica, sob demanda, para atender às necessidades de conectividade entre a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A. e os órgãos governamentais, no município de Manaus, incluindo o fornecimento de equipamentos de conectividade e telecomunicações, nas duas pontas, necessários à prestação dos serviços, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, do Instrumento convocatório.

Recorrente:

LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Recorrida:

NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Trata-se de Recurso interposto pela empresa LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei n.º 13.303/16 em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n.º 003/2023.

1.2 Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, sítio <https://prodam.am.gov.br/aceso-a-informacao/pregao-eletronico-03-2023/>

2 DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1 No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta ou o cancelamento dos itens, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção de recursos.
- 2.2 Desta feita, havendo registrada prévia e motivada intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a contagem do prazo legal para apresentação das razões recursais, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.
- 2.3 A intenção de recurso da empresa LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA foi aceita e esta apresentou TEMPESTIVAMENTE as razões recursais.

3 DO RECURSO

- 3.1 A empresa LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA apresentou, em síntese, os seguintes pontos a serem analisados, os quais transcrevo sucintamente:
- 3.2 (...)
- 3.3 Pois bem, no dia e hora agendados, a sessão pública do pregão em epígrafe foi inaugurada, sendo que, transpassadas as etapas de praxe e demais procedimentos indicados no instrumento convocatório, a proponente REDE NORTE TELECOM LTDA. teve sua proposta acertadamente recusada por descumprir com as exigências estabelecidas de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.
- 3.4 Ato contínuo, passou-se à análise da proposta da proponente classificada em segundo lugar, quem seja, NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA., com o valor irrisório de R\$ 282.999,83 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos).
- 3.5 Ocorre que Vossa Senhoria, ao identificar a oferta manifestamente inexecuível, ao invés de desclassificar a Recorrida, optou pela manutenção de sua proposta sob a justificativa de que se trata erro material. Veja-se:



Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
GERAL

Pregoeiro	16/06/2023 10:56:44	Srs. Licitantes, visando a transparência do processo, temos que esclarecer que as 3 primeiras licitantes cadastraram as propostas com o valor mensal, porém no edital está claro que as propostas deveriam ser com o valor global para 12 (doze) meses.
Pregoeiro	16/06/2023 10:57:31	Porém, após o encerramento da fase de lances, ao calcular o valor global anual das 2 (duas) primeiras colocadas, verificou-se que as mesmas ofertaram os melhores preços, portanto, considerou-se isso apenas um erro material e decidiu-se pela não desclassificação e seguimento do julgamento das propostas.
Pregoeiro	16/06/2023 10:57:55	Sendo assim e conforme propostas anexas ao comprasnet: 1ª colocada: REDE NORTE TELECOM LTDA - Valor Global: R\$ 3.376.344,00. 2ª colocada: NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Valor Global: R\$ 3.395.998,00.

- 3.6 Assim, observa-se que o critério de julgamento estabelecido de forma clara e objetiva no instrumento convocatório – ou seja, concretizando-se como regra vinculante para todas as partes – foi desconsiderado por Vossa Senhoria.
- 3.7 De qualquer forma, mesmo que se parta do pressuposto de que o ato em questão não merece reprimenda por expressar “razoabilidade” diante do caso em concreto, ainda assim o preço ofertado pela Recorrida é manifestamente inexequível tendo-se em vista todas as peculiaridades do objeto, conforme restará provado mais à frente, na explanação de mérito.
- 3.8 Ademais, é importante destacar que o atestado apresentado para fins de comprovação da qualificação técnica da Recorrida – emitido pela própria PRODAM – possui eiva em relação a identificação do cargo do signatário atestante. Afinal, de acordo com o aludido documento, o Ilmo. Sr. Rodrigo Francisco Menezes ocupa o cargo de “GERENTE DE TELECOMUNICAÇÕES” ao passo em que as informações registradas no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ref. Mês 04/2023) indicam que ele ocupa o cargo de “**GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TI – GINFS**”.
- 3.9 Como se não bastasse, a empresa Recorrida encaminhou a proposta atualizada ao último lance e demais documentos e anexos solicitados pelo pregoeiro **FORA DO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS ESTABELECIDO NO EDITAL**.
- 3.10 Diante de tais apontamentos, com o devido respeito, a Recorrente atreve-se a dizer que há a utilização de “dois pesos e duas medidas”. Afinal, Vossa Senhoria agiu de forma amistosa com a Recorrida, enquanto a licitante que estava à frente dela, na ordem de classificação, foi tratada – acertadamente, diga-se de passagem – de acordo com as disposições contidas no instrumento convocatório.
- 3.11 Assim, a Recorrente pede “vênia” para ousar dizer que não há como furtar-se do entendimento de que Vossa Senhoria agiu em desconformidade com os princípios

básicos que norteiam as licitações públicas das estatais, em especial, aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

- 3.12 De qualquer forma, é crível que o ato administrativo guerreado – classificação e habilitação da Recorrida – foi adotado no calor dos acontecimentos. No entanto, ao avaliar as informações trazidas à baila na presente peça recursal, Vossa Senhoria verá que melhor sorte não há para a Recorrida senão a sua desclassificação pelas falhas cometidas.

4 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

4.1 DA INEXEQUIBIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA

- 4.1.1 Conforme salientado fatidicamente, após os procedimentos de praxe a empresa Recorrida sagrou-se vencedora do certame com a risível oferta de R\$ 282.999,83 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), distribuídos para os 06 (seis) itens da seguinte forma:
- 4.1.2 Ou seja, é sabido por Vossa Senhoria que é simplesmente IMPOSSÍVEL EXECUTAR O OBJETO POR ESTE PREÇO, cabendo asseverar que o critério de julgamento estabelecido no edital foi o de MENOR PREÇO GLOBAL.
- 4.1.3 Logo, “data máxima vênia”, não há dúvida de que a empresa Recorrida deveria ter sido desclassificada sumariamente por Vossa Senhoria, até mesmo porque a ridícula oferta poderá ser considerada como elemento destinado a prejudicar e tumultuar o certame.
- 4.1.4 Não obstante, ainda que se parta do pressuposto de que Vossa Senhoria agiu com razoabilidade ao considerar que houve um “erro material” na proposta da Recorrida e tenha procedido com a multiplicação do aludido valor considerando-se a totalidade do objeto, ainda assim o preço ofertado é manifestamente inexecutável.
- 4.1.5 (...)

4.2 DO DESRESPEITO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

- 4.2.1 Conforme consignado na Ata de Registro da Sessão, a empresa Recorrida encaminhou a proposta atualizada ao último lance e demais documentos e anexos solicitados pelo pregoeiro FORA DO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS ESTABELECIDO NO EDITAL. Ou seja, MOTIVO SUFICIENTE PARA ELA SEJA DESCLASSIFICADA.
- 4.2.2 Ademais, Vossa Senhoria DESCONSIDEROU O CRITÉRIO DE JULGAMENTO indicado no preâmbulo do edital ao classificar a risível proposta apresentada pela empresa Recorrida sob a égide de erro material supostamente sanável.
- 4.2.3 No entanto, com o devido respeito, a mesma flexibilidade não foi utilizada com a empresa que estava classificada a frente da Recorrida, o que evidencia a utilização de dois pesos e duas medidas. Ou seja, notório desrespeito ao princípio da igualdade.
- 4.2.4 De qualquer forma, levando-se em consideração as falhas identificadas, a inabilitação e/ou desclassificação eram as medidas a serem impostas para ambas as empresas. Afinal, trata-se da única manifestação de respeito aos princípios norteadores das licitações públicas, em especial aos princípios da igualdade, vinculação ao edital, da impessoalidade e da probidade administrativa.
- 4.2.5 (...)
- 4.2.6 Como se observa, inexistente razão fática ou jurídica para que Vossa Senhoria e a nobre Equipe de Apoio mantenham a classificação da Recorrida. Afinal, as mesmas regras e os mesmos procedimentos devem ser utilizados para todas as empresas, evitando-se o favoritismo inconstitucional.
- 4.2.7 Ante o que foi abundantemente exposto, depreende-se que a Administração Pública estará sempre, inexoravelmente, obrigada a seguir o estabelecido no instrumento convocatório, sobretudo porque elaborado por ela.
- 4.2.8 O princípio nasce da necessidade de normatização das licitações de modo a garantir a ampla concorrência, sem favoritismos ou escolhas baseadas em preferências pessoais dos encarregados de administrar a “res publica”. Desta feita, preservam-se, além do princípio em comento, os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

4.2.9 (...)

4.3 DO ERRO GROSSEIRO

4.3.1 Diante dos elementos expostos, é possível concluir que a manutenção da decisão administrativa caracterizará, fatalmente, “erro grosseiro”, conforme disposto no Decreto Federal nº 9.830/2019, “*in verbis*”:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.”

4.3.2 Os Tribunais vêm apontando as condutas que seriam enquadradas como erro grosseiro. Vejamos, “*in verbis*”:

“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado.”

“83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.” (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário)

“O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.” (Acórdão 2860/2018-Plenário)

4.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.4.1 Nobre Pregoeiro e conspícua Equipe de Apoio, insista-se que o ato de classificar a proposta da Recorrida não foi apropriado, uma vez que — com base nessa ordem de ideias — vê-se que as decisões da Administração devem se pautar,



sobretudo, nos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, da impessoalidade e da probidade administrativa, dentre outros.

4.4.2 Ante o exposto, a Recorrente acredita que, ao avaliar a presente peça recursal, Vossa Senhoria voltará atrás e desclassificará a Recorrida, mormente para evitar que o colendo PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A. – PRODAM seja submetido a uma contratação temerária e, sobretudo, para evitar a propositura de ação judicial que atrasará o processo de contratação e resultará em consequências aos servidores que deram causa a tanto.

4.4.3 (...)

5 DO PEDIDO DA RECORRENTE

5.1 Diante do exposto, a Recorrente requer que Vossa Senhoria conheça o recurso em apreço, pois tempestivo, para no mérito, diante dos elementos aqui expostos, dê provimento à demanda, de modo a desclassificar a proponente NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA pelo flagrante descumprimento do disposto no edital e por apresentar oferta manifestamente inexequível, por ser esta, no presente caso, a única medida dotada de respeito e atenção à legislação e à JUSTIÇA.

6 DAS CONTRARRAZÕES

6.1 A empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA não apresentou suas contrarrazões.

7 DO PEDIDO DA RECORRIDA

7.1 A empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA não apresentou suas contrarrazões.

8 DA ANÁLISE

8.1 Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar **os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.** (grifo nosso).

8.2 Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.** (grifo nosso).

8.3 Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela recorrente LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, passamos a análise do mérito:

8.4 Em sua peça recursal a recorrente alega a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA, afirmando que o preço ofertado é manifestamente inexequível e que é simplesmente IMPOSSÍVEL EXECUTAR O OBJETO POR ESTE PREÇO.

8.4.1 Importante destacar que as três primeiras colocadas apresentaram propostas com o valor mensal ao invés do valor global, porém, pregando pela razoabilidade, foi considerado pelo pregoeiro o valor global, pois, as propostas foram as melhores classificadas ao se considerar o valor apresentado multiplicando-se para se chegar ao valor global.

8.4.2 Tal procedimento do pregoeiro foi enviado aos licitantes através de mensagem pelo chat do sistema de Compras para que os licitantes tivessem ciência.

8.4.3 Porém, conforme apontado, o edital é claro ao definir que o critério de julgamento das propostas é o MENOR PREÇO GLOBAL.

- 8.4.4 Desta feita, houve prejuízo na condução do certame e na classificação final das licitantes, uma vez que embora tenha sido considerado o valor global das duas primeiras colocadas, ao se considerar o valor global da terceira colocada a mesma deveria ter sido a última classificada.
- 8.4.5 Ademais, durante a fase de lances, ao serem realizados lances com o valor mensal e, portanto, muito abaixo do valor de referência a própria concorrência pode ter sido prejudicada, uma vez que as propostas com o valor mensal deveriam ter sido desclassificadas de início.
- 8.4.6 Cabe ainda destacar que como é sabido e evidente para quem atua na área de contratações públicas utilizando o portal Comprasnet, é impossível para o pregoeiro oportunizar a comprovação de exequibilidade antes da disputa, uma vez que simplesmente não há acesso a identificação dos participantes até o término da fase de lances.
- 8.4.7 Desse modo é cristalino que a conduta do pregoeiro foi a melhor possível dentro do cenário que se apresentou, uma vez que, sem pré-julgar nenhuma proposta, teve a iniciativa de manter todos os proponentes na disputa, sem que houvesse prejuízo a nenhuma das empresas participantes, até que fosse possível constatar a exequibilidade ou não das propostas citadas com os próprios proponentes.
- 8.5 A recorrente alega também o DESRESPEITO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, afirmando que a empresa Recorrida encaminhou a proposta atualizada ao último lance e demais documentos e anexos solicitados pelo pregoeiro FORA DO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS ESTABELECIDO NO EDITAL.
- 8.5.1 Diferente do que afirmar a recorrente, a licitante REDE NORTE TELECOM LTDA 1ª colocada teve sua proposta aceita e sua documentação analisada quanto ao atendimento aos requisitos.
- 8.5.2 Após análise da documentação a licitante foi desclassificada por não atendimento aos requisitos de qualificação técnica-operacional, conforme pode ser verificado na ata da sessão.
- 8.5.3 Portanto, as licitantes foram tratadas da mesma forma, não constituiu ofensa ao princípio da isonomia e não cabendo qualquer alegação quanto a utilização de “dois pesos e duas medidas”.

- 8.5.4 Quanto envio da proposta de preço pela empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA em pequeno atraso frente à data e horário estipulados pelo pregoeiro não são suficientes para desclassificação da proposta, visto que o atraso foi de apenas 04 (quatro minutos).
- 8.5.5 Um pequeno atraso no envio da proposta em um procedimento licitatório não tem o condão de descartar o licitante, cabendo ao Pregoeiro ponderar os fatos envolvidos e os fundamentos de direito para dar continuidade ao procedimento licitatório da forma que melhor atender aos interesses da Administração.
- 8.5.6 A licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 31 da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016).

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

- 8.5.7 Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preenche os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.
- 8.5.8 Veja-se que o Tribunal de Contas da União também já versou sobre o tema, compreendendo que o excesso de formalismo não pode prejudicar a realização do procedimento, considerados os interesses públicos existentes no procedimento licitatório:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

- 8.5.9 Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



8.5.10 Reiteram-se os argumentos apresentados na passagem célebre de Adilson Dallari, a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

8.6 Quanta a alegação da recorrente DO ERRO GROSSEIRO

8.6.1 O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

8.6.2 A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

8.6.3 O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

8.6.4 Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

8.6.5 Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

8.6.6 O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

8.7 Quanto a alegação da recorrente sobre o atestado apresentado para fins de comprovação da qualificação técnica da Recorrida – emitido pela própria PRODAM, temos a dizer:

8.7.1 Foi realizada análise da documentação da recorrida pelo setor competente e foi constatada ressalva quanto ao cargo do signatário do atestado apresentado para fins de comprovação da qualificação técnica.

8.7.2 Para sanar quaisquer possíveis dúvidas e em acordo ao item 18.6 do Edital, a saber:

18.6 É facultado ao Pregoeiro, ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, **promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. (grifo nosso).

8.7.3 O pregoeiro realizou diligência junto ao setor competente da Prodam para averiguação quanto ao atendimento e a quantidade dos itens presentes no atestado apresentado.

8.7.4 Considerando o disposto no item 8.1 do Edital, Parágrafo único:

8.1. O certame será conduzido pelo Pregoeiro designado que terá, em especial, as seguintes atribuições:

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica** da assessoria jurídica ou **de outros setores do órgão** ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. **(grifo nosso).**

- 8.7.5 Como procedimento de praxe da PRODAM, além da diligência realizada pelo Pregoeiro, foram enviados à área competente os documentos pertinentes à Qualificação Técnica.
- 8.7.6 Após análise documental e diligência conforme item 18.6 do Edital, foi emitido Parecer Técnico evidenciando que a empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA cumpre integralmente os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no anexo 2 do edital.
- 8.7.7 Portanto, resta comprovado a qualificação técnico-operacional da recorrida, conseqüentemente o atendimento ao subitem 1.10.1. do anexo 2 do Edital.

9 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos.

Considera-se deferido parcialmente o pedido da recorrente, retornaremos o certame para a fase de julgamento para proceder a desclassificação das propostas com valor mensal e convocação da próxima licitante para que apresente proposta de preço atualizada e em sendo apresentada proposta passaremos a fase de análise documental e técnica.

10 DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **CONHEÇO** das razões ao recurso por tempestivos, para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, portanto, retornaremos o certame para a fase de julgamento a fim de serem tomadas as medidas devidas.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nível de Classificação
Público

Grupo de acesso
GERAL

Manaus, 07 de julho de 2023.

Atenciosamente,

GILSON DE SENA DA SILVA
Pregoeiro

DE ACORDO:

LINCOLN NUNES DA SILVA
Diretor-Presidente

WWW.PRODAM.AM.GOV.BR
Instagram: @prodam_am
Facebook: ProdAmAmazonas

Fone: (92) 2121-6500
Whatsapp: (92) 99115-9496
sacp@prodam.am.gov.br
Rua Jonathas Pedrosa, n°1937.
Praça 14 de Janeiro. Manaus -AM.
CEP 69020-110

PRODAM